

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

55

1) Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

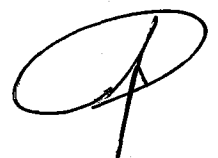
Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades-meio, ou, excepcionalmente, nos termos do § 1º deste artigo, à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades-meio, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

IV – atividades-fim: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;



V – atividades-meio: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

.....

§ 5º a excepcionalidade prevista no inciso I deste artigo abrange atender:

- a) a necessidade transitória de substituição de pessoal, regular e permanente;
- b) ao acréscimo extraordinário de serviços;
- c) a serviços de vigilância, de conservação e limpeza; e
- d) a serviços especializados limitados a 10% do total de trabalhadores contratados pela empresa.

2) Dê-se ao *caput* do art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela das atividades-meio ou, excepcionalmente, nos termos do § 1º do art. 2º, e que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

3) Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

- I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – registro na Junta Comercial.



IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida; Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social, e Certificado de Regularidade do FGTS.

4) Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11

.....

I -

.....

e) a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional da empresa contratante, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

5) Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;



III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º implica em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica em multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 3º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 4º A cobrança dos valores previstos nos 1º e 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6) Dê-se ao art. 14 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, sendo a empresa contratada obrigada a prestar as informações e apresentar os documentos requeridos pela contratante.

§ 1º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância do disposto nesta Lei, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implica:

I - em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

III - em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º - A cobrança dos valores previstos nos incisos I e II do § 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

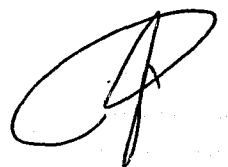
§ 4º A contratante responde, inclusive quanto à efetividade do vínculo do contrato de trabalho, pela omissão do registro de trabalhadores em atividade encontrados em seus estabelecimentos ou realizando funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei.

7) Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

8) Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, aos trabalhadores das guardas portuárias, aos empregados nas administrações portuárias estaduais ou municipais e companhias de docas federais.



- 9) Acrescente-se art. 22, com a seguinte redação, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 22. O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, assim como instruções à fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que nem todas as atividades da contratante podem ser terceirizadas, apenas aquelas que não sejam atividades-fim. Por isso precisamos nesta Emenda o conceito de atividade-fim e de atividade-meio, além de precisar os demais conceitos previstos no art. 2º.

Além disso, prevemos aqui mais detalhadamente os requisitos e condições para a contratação de terceirizados, os deveres da contratante e da contratada e as penalidades pelo seu descumprimento.

Por fim, atribuímos ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, para detalhar a forma de seu cumprimento e fiscalização, no que couber.

Por isso, pedimos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 8 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

Silva M. M. de A.
PT

Dep. Rubens Júnior
PCdoB

Dep. Lincoln